SENTENCA

Processo Digital n°: 1004799-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Sobrepartilha - Inventário e Partilha**Requerente: **Maria do Carmo Martins Romeiro e outros**

Requerido: Braulio Romeiro Neto

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de sobrepartilha, cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 99/103.

A inventariante deu cumprimento às decisões de fls. 88 e 93.

Resta, apenas, que a inventariante recolha as custas processuais.

Estando os autos regulares, não obstante o constante no § anterior, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 99/103, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submetem ao crivo judicial nestes atos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Após o recolhimento das custas processuais, expeçam-se os alvarás, conforme requerido às fls. 91/92.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA